



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.261-C, DE 2018

(Do Sr. Rodrigo Garcia e outros)

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JULIAN LEMOS); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4141/20 e 4300/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 4141/20 e 4300/20, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 4141/20 e 4300/20

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21

.....

I - afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

II - proibição de aproximação e contato com a criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência.

III - prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

VI - representação ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente;

VII - suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido para a prática de violência sexual, sem prejuízo de posterior instauração do competente procedimento, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990.

§ 1º São, ainda, cabíveis as seguintes medidas contra o autor da violência sexual:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência;

III - afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de

manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

§ 2º As medidas protetivas a que se refere este artigo cabem ser concedidas pela autoridade judicial:

I - a requerimento do Ministério Público, de ofício, mediante requisição da autoridade policial ou a pedido da criança ou do adolescente nos termos do art. 6º;

II - de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado;

III - isolada ou cumulativamente, podendo ser complementadas ou substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a aplicação de outras medidas de proteção previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do ofendido ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 4º Para garantir a efetividade das medidas de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 5º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos § 1º do art. 536 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 6º No caso do inciso VII do **caput**, a autoridade judicial colocará a criança ou o adolescente sob guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou apadrinhamento.

Art. 22-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência sexual contra criança ou adolescente a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Art. 22-B. No atendimento a criança ou adolescente em situação de violência sexual, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar, se for o caso, a criança ou o adolescente ao hospital ou posto de saúde, ao Instituto Médico Legal e a centro de referência especializado de assistência social;

III - fornecer transporte para abrigo ou local seguro, quando houver risco de violação aos direitos da criança e do adolescente;

Art. 22-C. Em todos os casos de violência sexual contra criança e adolescente, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - promover depoimento especial da criança ou do adolescente ofendido.

II - ouvir os responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

IV - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz, para que decida sobre a concessão das medidas protetivas de urgência que forem pertinentes;

IV - determinar que se proceda, quando for o caso, ao exame de corpo de delito da criança ou do adolescente e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir as testemunhas e o autor da violência sexual;

VI - ordenar a identificação do autor da violência sexual e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade policial fará constar do expediente a que se refere o inciso III os seguintes elementos:

I - qualificação do ofendido e do autor da violência sexual;

II - qualificação dos pais ou responsável;

III - descrição sucinta do fato;

IV - as medidas protetivas solicitadas nos termos do art. 6º; e

V - requisição de medidas protetivas nos termos do art. 21, se for o caso.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao expediente referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse do ofendido, seus pais ou responsável.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde."

Art. 22-D. Recebido o expediente a que se refere o inciso III do art. 22-C, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e decidir sobre a concessão de medidas protetivas;

II - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 22-E. A criança e o adolescente que tiverem sofrido violência sexual deverão ser, por seu representante legal, notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 23-A. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência sexual contra criança ou adolescente aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa ao idoso e à proteção contra violência doméstica que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas de proteção previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Assegura a Constituição Federal proteção aos direitos da criança e do adolescente. Com base nas diretrizes por ela estabelecidas, diversas leis foram aprovadas com o objetivo de instituir avançada sistemática de proteção a tais direitos. Entre elas, destaca-se a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema

de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Esse específico diploma cuidou de estipular parâmetros para o atendimento de menores que tenham sofrido diversas formas de violência, inclusive abuso e exploração sexual. Também introduziu diretrizes voltadas aos procedimentos policiais e judiciais ensejados pela prática de violência contra crianças e adolescentes.

Cumpre observar, contudo, que os números relacionados a tais violações, em especial à violência sexual contra menores, seguem alarmantes. O recente caso divulgado amplamente pela imprensa sobre abusos cometidos contra menores por um professor de ginástica artística é, nesse sentido, mais um alarmante sinal de que há ainda muito por fazer nessa seara.

Nesses termos, apresentamos a presente proposição voltada a estimular novo debate sobre a questão e aperfeiçoar a sistemática instituída pela Lei nº 13.431, de 2017. Nesses termos, o projeto propõe a adoção das seguintes providências:

(a) introduzir vedação à aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A aplicação de tais penalidades, é fácil ver, não apresenta efetiva eficácia punitiva e inibitória a criminosos que praticam violência sexual contra menores. Desse modo, postula-se afastara a possibilidade de aplicação de tais penalidades.

(b) agilizar os procedimentos adotados durante a apuração de infrações que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, a exemplo do regime imposto pela Lei nº 11.340, de 2006, estipula procedimentos a serem implementados de imediato pela autoridade policial em tais casos, conformando expediente administrativo a ser encaminhado ao Poder Judiciário. Também estatui célere procedimento em sede judicial, determinando que, em face do conteúdo do expediente policial, sejam decididas em até 48 horas sobre medidas de proteção a serem aplicadas, desde logo, em favor do menor.

(c) aperfeiçoar a linguagem adotada na definição das medidas de proteção a serem concedidas pela autoridade judicial competente. Nesses termos, entende-se que a medida de proteção determinada judicialmente não cabe ser restringida a "solicitações" e "requerimentos". A descrição normativa atual das medidas, nesse sentido, utiliza os verbos "solicitar" ou "requerer", sugerindo abrandamento impróprio a medidas deferidas judicialmente que visam, sobretudo, restringir a atuação de autor de violência contra menor. Nesse sentido, imagina-se que solução mais adequada implica o uso de expressões mais afirmativas, que efetivamente imponham medidas como: (I) afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; (II) proibição de aproximação da criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência; (III) prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; (IV) inclusão pelos órgãos

socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; e (V) inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

(d) estipular novas medidas de proteção a serem apreciadas pela autoridade judicial competente, a exemplo das seguintes: (I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (II) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência; e (III) afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

(e) definir como infração criminal autônoma o descumprimento de medidas de proteção determinadas com base nesta Lei. Trata-se de disposição que encontra paralelo no regime estatuído pela Lei nº 11.340, de 2006, voltado, nesse caso, às medidas de proteção em face de violência doméstica.

(f) obrigar que pais ou responsáveis por menores que tenham sofrido violência sexual sejam notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Tal notificação não prejudica ou exclui as comunicações processuais dos advogados e defensores que atuam na representação dos menores.

(g) admitir que as medidas de proteção elencadas na Lei possam ser deferidas de ofício pelo juiz, de forma imediata, mesmo antes de ouvir as partes.

Cuidam-se de inovações que, segundo avaliamos, tornam mais efetivo e célere o necessário combate a abusos e violações praticados contra crianças e adolescentes. Não apenas torna mais rigoroso o regime legal aplicável a tais casos, mas também busca aperfeiçoar a sistemática de proteção do menor durante o curso dos procedimentos policiais e judiciais, além de imprimir-lhes maior celeridade.

São estas as finalidades precípuas da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

Dep. Federal RODRIGO GARCIA
DEMOCRATAS/SP

Dep. Federal ALBERTO FRAGA
DEMOCRATAS/DF

Dep. Federal ANÍBAL GOMES
DEMOCRATAS/CE

Dep. Federal ARTHUR OLIVEIRA MAIA
DEMOCRATAS/BA

Deputado Federal BILAC PINTO DEMOCRATAS/MG	Dep. Federal BONIFÁCIO DE ANDRADA DEMOCRATAS/MG
Dep. Federal CARLOS HENRIQUE GAGUIM DEMOCRATAS/TO	Dep. Federal CARLOS MELLES DEMOCRATAS/MG
Dep. Federal EFRAIM FILHO DEMOCRATAS/PB	Dep. Federal ELI CORREA FILHO DEMOCRATAS/SP
Dep. Federal ELMAR NASCIMENTO DEMOCRATAS/BA	Dep. Federal MARCOS SOARES DEMOCRATAS/RJ
Dep. Federal RODRIGO PACHECO DEMOCRATAS/MG	Dep. Federal FABIO GARCIA DEMOCRATAS/MT
Dep. Federal FERNANDO COELHO FILHO DEMOCRATAS/PE	Dep. Federal HÉLIO LEITE DEMOCRATAS/PA
Deputado Federal HERÁCLITO FORTES DEMOCRATAS/PI	Dep. Federal JOÃO PAULO KLENUBING DEMOCRATAS/SC
Dep. Federal JORGE TADEU MUDALEN DEMOCRATAS/SP	Dep. Federal JOSÉ CARLOS ALELUIA DEMOCRATAS/BA
Dep. Federal JUSCELINO FILHO DEMOCRATAS/MA	Dep. Federal MARCOS ROGÉRIO DEMOCRATAS/RO
Dep. Federal MENDONÇA FILHO DEMOCRATAS/PE	Dep. Federal MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO DEMOCRATAS/SP
Dep. Federal NORMA AYUB DEMOCRATAS/ES	Dep. Federal ONYX LORENZONI DEMOCRATAS/RS
Dep. Federal OSMAR BERTOLDI DEMOCRATAS/PR	Dep. Federal PAUDERNEY AVELINO DEMOCRATAS/AM
Dep. Federal PAULO AZI	Dep. Federal PEDRO PAULO

DEMOCRATAS/BA

DEMOCRATAS/RJ

Dep. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/RJ

Dep. Federal SÓSTENES CAVALCANTI
DEMOCRATAS/RJ

Dep. Federal TEREZA CRISTINA
DEMOCRATAS/MS

Dep. Federal ZÉ AUGUSTO NALIN
DEMOCRATAS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DOS DIREITOS E GARANTIAS**

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

TÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V DA JUSTIÇA

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO V DOS CRIMES

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 208.

.....
XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

....." (NR)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (*Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO VI

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I

Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigaçāo de Fazer ou de Não Fazer

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário,

requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015*)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente projeto de lei sobre alteração da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Os Autores, em sua justificação, esclarece que a proposição em apreço destina-se a: introduzir vedação à aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; agilizar os procedimentos adotados durante a apuração de infrações que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes; aperfeiçoar a linguagem adotada na definição das medidas de proteção a serem concedidas pela autoridade judicial competente; estipular novas medidas de proteção a serem apreciadas pela autoridade judicial competente; definir como infração criminal autônoma o descumprimento de medidas de proteção determinadas com base na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017; obrigar que pais ou responsáveis por menores que tenham sofrido violência sexual sejam notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência; e admitir que as medidas de proteção elencadas na Lei possam ser deferidas de ofício pelo juiz.

Apresentado em 16 de maio de 2018, a 29 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;

Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta visando, além da análise do mérito, também para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado como Relator, em 27/03/2019, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias afetas ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alínea 'f').

O enfoque deste parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de medidas que visam garantir os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Ratificamos os argumentos apresentados pelos Autores em sua justificação. É necessário o aperfeiçoamento das medidas protetivas passíveis de solicitação pela autoridade policial. Deve-se dar especial atenção às vítimas, reconhecendo aquelas que estão na iminência de sofrer um abuso ou violência.

A proposição destaca, corretamente, as hipóteses que envolvem a violência sexual contra crianças e adolescentes, disciplinando-as de forma oportuna. Outro ponto de destaque é a definição das responsabilidades das autoridades policiais e judiciárias, além das do Ministério Público.

Por fim, o projeto de lei em apreço estabelece o tipo penal para o descumprimento de decisão judicial que defere medidas de proteção, definindo, também, a pena para tal crime.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 10.261/2018**.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado JULIAN LEMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.261/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julian Lemos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Célio Silveira, Gutemberg Reis, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Pedro Lupion e Ted Conti - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.141, DE 2020 **(Da Sra. Leandre e outros)**

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10261/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, para dispor sobre medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial ou o Ministério Público poderá solicitar à autoridade judicial as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I – proibição do contato, por qualquer meio, da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II – afastamento do suposto autor da violência da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III – prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV – inclusão, pelos órgãos socioassistenciais, da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; e

V – inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas.

§ 1º A autoridade policial deverá representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 2º As medidas de proteção referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da criança e do adolescente ou as

circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere as medidas de proteção previstas no art. 21, incisos I e II:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 4º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi uma sugestão dos Promotores de Justiça Mariana Bazzo, Davi Kerber Aguiar e Tarcila Santos Teixeira do Ministério Público do Estado do Paraná, que atuam diretamente na proteção de nossas crianças e adolescentes que, infelizmente, são vítimas de algum tipo de violência e/ou vulnerabilidade.

Assegura a Constituição Federal proteção aos direitos da criança e do adolescente. Com base nas diretrizes por ela estabelecidas, diversas leis foram aprovadas com o objetivo de instituir avançada sistemática de proteção a tais direitos. Entre elas, destaca-se a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Esse específico diploma cuidou de estipular parâmetros para o atendimento de crianças e adolescentes que tenham sofrido qualquer forma de violência. Também introduziu diretrizes voltadas aos procedimentos policiais e judiciais ensejados pela prática de violência contra crianças e adolescentes, bem como medidas de proteção específicas.

Cumpre observar, contudo, que referida lei vincula as medidas de proteção às hipóteses em que a violência ou a ameaça configurem práticas delitivas, deixando de considerar situações em que se vislumbra risco à criança ou ao adolescente em decorrência de ações ou condutas que não atingem a esfera criminal.

Ademais, a vinculação das medidas de proteção à figura das medidas cautelares processuais penais é prejudicial, pois nas hipóteses em que não são reunidos elementos suficientes à propositura de uma ação penal, ainda que configurada situação de iminente risco, a atuação pela via protetiva fica inviabilizada.

A constatação de uma situação de risco à criança ou ao adolescente demanda a aplicação imediata de medidas voltadas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a exemplo do que ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim e, considerando que a Lei nº 13.431/17 já determina, em seu art. 6º, parágrafo único, a interpretação dos casos omissos à luz do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha, vimos propor a inclusão de dispositivo legal que estabeleça expressamente a possibilidade de aplicação de quaisquer medidas protetivas de urgência previstas em lei aos casos de violência contra criança ou adolescente, sempre que tal providência se fizer necessária à sua segurança, sem prejuízo da adoção das medidas de proteção previstas no art. 21 da Lei nº 13.431/17.

Ainda, necessária a inclusão na legislação de um tipo penal específico para a prática de condutas de descumprimento de medidas de proteção, para que haja uma repressão destacada da violação dos direitos e garantias de crianças e adolescentes.

Nesses termos, apresentamos proposição voltada a estimular novo debate e aperfeiçoar a sistemática instituída pela Lei nº 13.431/17.

Outrossim, vivemos o peculiar momento da pandemia de COVID-19, que ensejou, por segurança sanitária, o isolamento social. E, neste cenário, conforme divulgado em nota técnica da UNICEF¹, a marginalização aumentará os casos de violência contra as crianças e adolescentes, principalmente daqueles que já se encontravam em algum tipo de situação de vulnerabilidade.

Dados da ONG World Vision estimam que até 85 milhões de crianças, entre 02 e 17 anos, poderão se somar às vítimas de todos os tipos de violência. Isso representa um aumento, dos dados oficiais (ou seja, não contando com o grande número de subnotificações), de 20% a 32%. Na América Latina, as projeções indicam que a pandemia deve aumentar entre 2,9 milhões e 4,6 milhões o número de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica².

Assim, cuidam-se de inovações que, segundo avaliamos, tornam mais efetiva e célere a repressão a abusos e violações praticados contra crianças e

¹ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/7561/file>

² Dados obtidos em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/violencia-contra-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia>

adolescentes, bem como aperfeiçoam as medidas de proteção que possibilitam tratamento mais adequado às vítimas.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto 2020.

Deputada LEANDRE

Deputada SORAYA SANTOS

Deputada ALINE GURGEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N°13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS**

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

**TÍTULO III
DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL**

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

**TÍTULO IV
DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V DA JUSTIÇA

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO V DOS CRIMES

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 208.

.....
XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

....." (NR)

.....

.....

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I
Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.300, DE 2020
(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre medidas de proteção à criança e adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10261/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....

.....
§ 13. Aplicam-se à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar as mesmas garantias oferecidas à mulher nos arts. 10-A, 11, 18, 22 e 24, além do caput e do § 3º do art. 12, todos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observado o disposto no art. 100 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a pandemia do novo coronavírus e as necessárias medidas de isolamento social e confinamento familiar, crianças e adolescentes estão sob risco ainda maior de sofrer violência física, sexual e psicológica. Quando já acontece violência doméstica as vulnerabilidades aumentam drasticamente.

As tensões acumuladas com temores sobre a pandemia, a intensa convivência familiar, a sobrecarga de tarefas domésticas e o trabalho em casa, ou a falta de emprego e renda, podem ser geradoras ou agravantes de conflitos e violências em muitos lares. Violências que já poderiam ocorrer, anteriormente, contra crianças e adolescentes vão se manter e podem se agravar.

E o crime, na maioria das vezes, é praticado pelos próprios pais, avós, padrastos, pessoas do ambiente familiar. Por isso, é fundamental estender as crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual contra Crianças e Adolescentes os mesmos direitos dados as mulheres vítimas de violência doméstica.

A presente proposição tem por objetivo assegurar as crianças e os adolescentes vítimas de violência os mesmos direitos e garantias oferecidas a mulher vítima de violência doméstica. Atendimento pela autoridade policial de preferência de policial do sexo feminino, garantia de proteção policial, e comunicação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, encaminhar o menor ao hospital ou posto de saúde e ao

Instituto Médico Legal, fornecer transporte e abrigo, quando houver risco de vida, entre outras medidas urgentes e necessárias para a sua proteção.

Será também o agressor afastado do lar, com proibição de chegar perto da criança ou adolescente, restrição de visitas entre outros dispositivos previstos no art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO
.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO
.....

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (*“Caput” do parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação”*)

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação”*)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer

norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade

competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

IX - colocação em família substituta. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do

respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de

imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019](#))

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019](#))

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019](#))

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019](#))

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019](#))

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicosocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)*

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)*

CAPÍTULO III **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 10.261, DE 2018.

(Apensados: PL nº 4.141/2020 e PL nº 4.300/2020)

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Autores: Deputados: Rodrigo Garcia, Alberto Fraga, Aníbal Gomes, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Bonifácio de Andrada, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Melles, Efraim Filho, Eli Corrêa Filho, Elmar Nascimento, Marcos Soares, Rodrigo Pacheco, Fabio Garcia, Fernando Coelho Filho, Hélio Leite, Heráclito Fortes, João Paulo Kleinübing, Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Aleluia, Juscelino Filho, Marcos Rogério, Mendonça Filho, Missionário José Olímpio, Norma Ayub, Onyx Lorenzoni, Osmar Bertoldi, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Paulo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Sóstenes Cavalcante, Tereza Cristina e Zé Augusto Nalin.

Autores dos apensados:

PL nº 4.141/2020 Deputadas Leandre, Aline Gurgel e Soraya Santos.

PL nº 4.300/20, de autoria da Deputada Rejane Dias.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

A proposição em comento altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Conforme esclarece a inclusa justificação, o projeto propõe a adoção das seguintes providências:

(a) introduzir vedação à aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A aplicação de tais penalidades, é fácil ver, não apresenta efetiva eficácia punitiva e inibitória a criminosos que praticam violência sexual contra menores. Desse modo, postula-se afastar a possibilidade de aplicação de tais penalidades;

(b) agilizar os procedimentos adotados durante a apuração de infrações que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, a exemplo do regime imposto pela Lei nº 11.340, de 2006, estipula procedimentos a serem implementados de imediato pela autoridade policial em tais casos, conformando expediente administrativo a ser encaminhado ao Poder Judiciário. Também estatui célere procedimento em sede judicial, determinando que, em face do conteúdo do expediente policial, sejam decididas em até 48 horas sobre medidas de proteção a serem aplicadas, desde logo, em favor do menor;

(c) aperfeiçoar a linguagem adotada na definição das medidas de proteção a serem concedidas pela autoridade judicial competente. Nesses termos, entende-se que a medida de proteção determinada judicialmente não cabe ser restringida a "solicitações" e "requerimentos". A descrição normativa atual das medidas, nesse sentido, utiliza os verbos "solicitar" ou "requerer", sugerindo abrandamento impróprio a medidas deferidas judicialmente que visam, sobretudo, restringir a atuação de autor de violência contra menor. Nesse sentido, imagina-se que solução mais adequada implica o uso de expressões mais afirmativas, que efetivamente imponham medidas como: (I) afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; (II)



* c D 2 3 8 8 3 7 9 5 6 0 0 *

proibição de aproximação da criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência; (III) prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; (IV) inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; e (V) inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

(d) estipular novas medidas de proteção a serem apreciadas pela autoridade judicial competente, a exemplo das seguintes: (I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (II) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência; e (III) afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes;

(e) definir como infração criminal autônoma o descumprimento de medidas de proteção determinadas com base nesta Lei. Trata-se de disposição que encontra paralelo no regime estatuído pela Lei nº 11.340, de 2006, voltado, nesse caso, às medidas de proteção em face de violência doméstica;

(f) obrigar que pais ou responsáveis por menores que tenham sofrido violência sexual sejam notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Tal notificação não prejudica ou exclui as comunicações processuais dos advogados e defensores que atuam na representação dos menores;

(g) admitir que as medidas de proteção elencadas na Lei possam ser deferidas de ofício pelo juiz, de forma imediata, mesmo antes de ouvir as partes.

Apensados, encontram-se:

- PL nº 4.141/2020, de autoria das Deputadas Leandre, Aline Gurgel e Soraya Santos que “Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 6 0 0 *

estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ”;

- PL nº 4.300/20, de autoria da Deputada Rejane Dias que” Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre medidas de proteção à criança e adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar”.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

A dnota Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o parecer do relator Deputado Julian Lemos em 28/08/2019.

Fui designada relatora pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), em 05/09/2023.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de alterar a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e cumpre, assim, o comando do art. 227 da Carta Política de 1988: é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Eu tive a honra de ser Relatora do Projeto de Lei nº 3.792/2015, que tem como primeira signatária a nobre amiga Deputada Maria do Rosário, e tendo como Coautores os Deputados Eliziane Gama, Josi Nunes, Zé Carlos, Margarida Salomão, Tadeu Alencar, Adelmo Carneiro Leão, Mainha, Darcísio Perondi, bem como a querida Deputada Maria Helena, que por anos enriqueceu o parlamento brasileiro com seu trabalho brilhante, representando o Estado de Roraima, projeto esse que deu origem à Lei n. 13.431, promulgada



* c d 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

em 2017 e vigente desde 2018. Completaram-se, portanto, cinco anos de vigência dessa lei, voltada a estabelecer um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Foi um diploma legislativo pioneiro, que abriu caminho para outras normas que vieram depois, estendendo ou aprofundando seu conteúdo. Por isso, tenho muito orgulho de haver participado de sua elaboração.

Sob o enfoque temático desta Comissão, a proposição é meritória.

Em primeiro lugar, confere uma redação mais assertiva para os incisos do art. 21, no qual são elencadas as medidas de proteção à criança ou ao adolescente em risco, acrescentando a estas medidas, ainda, a suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido para a prática de violência sexual.

A par disso, aumenta, no § 1º do mesmo artigo, o leque de medidas protetivas contra o autor de violência sexual, prevendo a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a proibição de frequentar determinados lugares e o afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente. No § 2º, é prevista, no inciso II, importante norma, segundo a qual as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato pela autoridade judicial – a demora na concessão dessas medidas se revela, muitas vezes, catastrófica.

De outra parte, o projeto confere um tratamento legal mais cuidadoso e minucioso quando se tratar de criança ou adolescente vítima de violência sexual, acrescentando os arts. 22, A, B, C, D e E, bem como o art. 23-A. Essas normas são oportunas, porque, como ressalta a justificação da proposição, os números relacionados a tais violações seguem alarmantes, exigindo providências, inclusive por parte dos legisladores.

Finalmente, o projeto acrescenta o art. 24-A, no Título relativos aos crimes, tipificando o descumprimento de decisão judicial que defere as medidas de proteção previstas na lei.

Entendemos, em suma, que as alterações legislativas ora postas à apreciação deste colegiado terão o condão de viabilizar um adequado



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 6 0 0 *

tratamento às crianças e aos adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de atos de violência, motivo pelo qual devem prosperar.

Fazemos, entretanto, duas ponderações, a fim de aperfeiçoar a matéria, com base em subsídios fornecidos pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), por intermédio de uma nota técnica. Documento esse entregue pela nobre colega Deputada Delegada Ione, 2º Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e 3ª Procuradora Adjunta da Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, uma alteração ao proposto art. 22-C, inciso I, para que o depoimento especial da criança e do adolescente seja preferencialmente tomado pela autoridade judicial, sob a sistemática de produção antecipada de prova, o que atende à necessidade de protegê-los, evitando o risco da revitimização.

Em segundo lugar, mostra-se necessário um ajuste ao atual parágrafo único do art. 23, de modo a restringir a competência das varas e juizados especiais de violência doméstica aos casos do art. 5º da Lei nº 11.340/06, haja vista a insuficiência da estrutura dessas varas para absorver as demandas de violência contra a criança e o adolescente.

O PL nº 4.141/2020, que tem como primeira signatária a colega de partido, Deputada Leandre, atualmente Secretária Estadual da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná/PR e tendo como Coautoras a então Deputada Aline Gurgel, atual Secretária de Estado de Assistência Social do Estado do Amapá/AP e a Deputada Soraya Santos, Procuradora da Mulher nesta Casa, projeto este que têm o seu conteúdo abarcado pela proposição principal. O mesmo ocorre em relação ao outro projeto apensado, o PL nº 4.300/2020, de autoria da então Deputada Rejane Dias, atual Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/PI.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 10.261/2018 (Principal), do PL nº 4.141/2020 e PL nº 4.300/2020 (apensados), todos na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em 26 de abril de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 3 3 8 8 3 3 7 9 5 5 6 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 10.261, DE 2018. (PL Nº 4.141, DE 2020 E PL Nº 4.300, DE 2020).

Apresentação: 26/10/2023 10:36:25.200 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 10261/2018

PRL n.1

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21

I - afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

II - proibição de aproximação e contato com a criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência;

III - prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

VI - representação ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente;

VII - suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido para a prática de violência sexual, sem prejuízo de posterior instauração do competente procedimento, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990.



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

§ 1º São, ainda, cabíveis as seguintes medidas contra o autor da violência sexual:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência;

III - afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

§ 2º As medidas protetivas a que se refere este artigo podem ser concedidas pela autoridade judicial:

I - a requerimento do Ministério Público, de ofício, mediante requisição da autoridade policial ou a pedido da criança ou do adolescente nos termos do art. 6º;

II - de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado;

III - isolada ou cumulativamente, podendo ser complementadas ou substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a aplicação de outras medidas de proteção previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do ofendido ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 4º Para garantir a efetividade das medidas de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 5º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos § 1º do art. 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 6º No caso do inciso VII do caput, a autoridade judicial colocará a criança ou o adolescente sob guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou apadrinhamento (NR).

Art. 22-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência sexual contra criança ou adolescente a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.



* c D 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

Art. 22-B. No atendimento a criança ou adolescente em situação de violência sexual, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar, se for o caso, a criança ou o adolescente ao hospital ou posto de saúde, ao Instituto Médico Legal e a centro de referência especializado de assistência social;

III - fornecer transporte para abrigo ou local seguro, quando houver risco de violação aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22-C. Em todos os casos de violência sexual contra criança e adolescente, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - promover depoimento especial da criança ou do adolescente ofendido, quando não for possível a observância do art. 11 desta lei;

II - ouvir os responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

IV - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz, para que decida sobre a concessão das medidas protetivas de urgência que forem pertinentes;

V - determinar que se proceda, quando for o caso, ao exame de corpo de delito da criança ou do adolescente e requisitar outros exames periciais necessários;

VI - ouvir as testemunhas e o autor da violência sexual; VI - ordenar a identificação do autor da violência sexual e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade policial fará constar do expediente a que se refere o inciso III os seguintes elementos:

I - qualificação do ofendido e do autor da violência sexual;

II - qualificação dos pais ou responsável;



* C D 2 3 8 8 3 7 9 5 6 0 0 *

- III - descrição sucinta do fato;
- IV - as medidas protetivas solicitadas nos termos do art. 6º; e
- V - requisição de medidas protetivas nos termos do art. 21, se for o caso.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao expediente referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse do ofendido, seus pais ou responsável.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 22-D. Recebido o expediente a que se refere o inciso III do art. 22-C, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e decidir sobre a concessão de medidas protetivas;

II - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 22-E. A criança e o adolescente que tiverem sofrido violência sexual deverão ser, por seu representante legal, notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 23.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, e somente quando, cumulativamente, as vítimas forem meninas ou mulheres e a violência for cometida no âmbito doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto (NR);

Art. 23-A. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência sexual contra criança ou adolescente aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa ao idoso e à proteção contra violência doméstica que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a



* c d 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *

substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas de proteção previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12732



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238837955600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 3 8 8 3 7 9 5 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/11/2023 17:32:55.627 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 10261/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 10.261, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 10261/2018, do PL 4141/2020, e do PL 4300/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvy Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234735740500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C D 2 3 4 7 3 5 7 4 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 04/12/2023 10:28:23.487 - CPASF
SBT-A1 CPASF => PL 10261/2018
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO A ADOTADO AO PL Nº 10.261, DE 2018.
(PL Nº 4.141, DE 2020 E PL Nº 4.300, DE 2020).**

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21

I - afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

II - proibição de aproximação e contato com a criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência;

III - prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

VI - representação ao Ministério Pùblico para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente;





LexEdit

VII - suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido para a prática de violência sexual, sem prejuízo de posterior instauração do competente procedimento, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990.

§ 1º São, ainda, cabíveis as seguintes medidas contra o autor da violência sexual:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência;

III - afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

§ 2º As medidas protetivas a que se refere este artigo podem ser concedidas pela autoridade judicial:

I - a requerimento do Ministério Pùblico, de ofício, mediante requisição da autoridade policial ou a pedido da criança ou do adolescente nos termos do art. 6º;

II - de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Pùblico, devendo este ser prontamente comunicado;

III - isolada ou cumulativamente, podendo ser complementadas ou substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a aplicação de outras medidas de proteção previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do ofendido ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Pùblico.

§ 4º Para garantir a efetividade das medidas de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 5º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos § 1º do art. 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 6º No caso do inciso VII do caput, a autoridade judicial colocará a criança ou o adolescente sob guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou apadrinhamento (NR).





LexEdit

Art. 22-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência sexual contra criança ou adolescente a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Art. 22-B. No atendimento a criança ou adolescente em situação de violência sexual, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar, se for o caso, a criança ou o adolescente ao hospital ou posto de saúde, ao Instituto Médico Legal e a centro de referência especializado de assistência social;

III - fornecer transporte para abrigo ou local seguro, quando houver risco de violação aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22-C. Em todos os casos de violência sexual contra criança e adolescente, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - promover depoimento especial da criança ou do adolescente ofendido, quando não for possível a observância do art. 11 desta lei;

II - ouvir os responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

IV - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz, para que decida sobre a concessão das medidas protetivas de urgência que forem pertinentes;

V - determinar que se proceda, quando for o caso, ao exame de corpo de delito da criança ou do adolescente e requisitar outros exames periciais necessários;

VI - ouvir as testemunhas e o autor da violência sexual; VI - ordenar a identificação do autor da violência sexual e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade policial fará constar do expediente a que se refere o inciso III os seguintes elementos:



- I - qualificação do ofendido e do autor da violência sexual;
- II - qualificação dos pais ou responsável;
- III - descrição sucinta do fato;
- IV - as medidas protetivas solicitadas nos termos do art. 6º; e
- V - requisição de medidas protetivas nos termos do art. 21, se for o caso.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao expediente referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse do ofendido, seus pais ou responsável.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 22-D. Recebido o expediente a que se refere o inciso III do art. 22-C, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e decidir sobre a concessão de medidas protetivas;

II - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 22-E. A criança e o adolescente que tiverem sofrido violência sexual deverão ser, por seu representante legal, notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 23.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, e somente quando, cumulativamente, as vítimas forem meninas ou mulheres e a violência for cometida no âmbito doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto (NR);

Art. 23-A. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência sexual contra criança ou adolescente aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa ao idoso e à proteção contra violência doméstica que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.



* C D 2 3 5 8 3 5 8 0 7 3 0 0 * LexEdit

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas de proteção previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



* C D 2 3 3 5 8 3 5 8 0 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.261, DE 2018

(Apensados: PLs nº 4.141/2020 e 4.300/2020)

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Autores: Deputados Rodrigo Garcia, Alberto Fraga, Aníbal Gomes, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Bonifácio de Andrada, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Melles, Efraim Filho, Eli Corrêa Filho, Elmar Nascimento, Marcos Soares, Rodrigo Pacheco, Fabio Garcia, Fernando Coelho Filho, Hélio Leite, Heráclito Fortes, João Paulo Kleinübing, Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Aleluia, Juscelino Filho, Marcos Rogério, Mendonça Filho, Missionário José Olimpio, Norma Ayub, Onyx Lorenzoni, Osmar Bertoldi, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Paulo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Sóstenes Cavalcante, Tereza Cristina, Zé Augusto Nalin.

Autores dos Apensados:

PL nº 4.141/2020 Deputadas Leandre, Aline Gurgel e Soraya Santos.

PL nº 4.300/20, de autoria da Deputada Rejane Dias.

Relatora: Deputada Laura Carneiro.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.261, de 2018, objetiva, nos termos da justificação apresentada, “aperfeiçoar a sistemática instituída pela Lei nº 13.431, de 2017”, que é o diploma legal que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.



* c d 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 *

As alterações sugeridas foram assim sintetizadas por seus proponentes:

(a) introduzir vedação à aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A aplicação de tais penalidades, é fácil ver, não apresenta efetiva eficácia punitiva e inibitória a criminosos que praticam violência sexual contra menores. Desse modo, postula-se afastara a possibilidade de aplicação de tais penalidades.

(b) agilizar os procedimentos adotados durante a apuração de infrações que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, a exemplo do regime imposto pela Lei nº 11.340, de 2006, estipula procedimentos a serem implementados de imediato pela autoridade policial em tais casos, conformando expediente administrativo a ser encaminhado ao Poder Judiciário. Também estatui célere procedimento em sede judicial, determinando que, em face do conteúdo do expediente policial, sejam decididas em até 48 horas sobre medidas de proteção a serem aplicadas, desde logo, em favor do menor.

(c) aperfeiçoar a linguagem adotada na definição das medidas de proteção a serem concedidas pela autoridade judicial competente. Nesses termos, entende-se que a medida de proteção determinada judicialmente não cabe ser restringida a "solicitações" e "requerimentos". A descrição normativa atual das medidas, nesse sentido, utiliza os verbos "solicitar" ou "requerer", sugerindo abrandamento impróprio a medidas deferidas judicialmente que visam, sobretudo, restringir a atuação de autor de violência contra menor. Nesse sentido, imagina-se que solução mais adequada implica o uso de expressões mais afirmativas, que efetivamente imponham medidas como: (I) afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; (II) proibição de aproximação da criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência; (III) prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; (IV) inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; e (V) inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;





* c d 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 *

(d) estipular novas medidas de proteção a serem apreciadas pela autoridade judicial competente, a exemplo das seguintes: (I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (II) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência; e (III) afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

(e) definir como infração criminal autônoma o descumprimento de medidas de proteção determinadas com base nesta Lei. Trata-se de disposição que encontra paralelo no regime estatuído pela Lei nº 11.340, de 2006, voltado, nesse caso, às medidas de proteção em face de violência doméstica.

(f) obrigar que pais ou responsáveis por menores que tenham sofrido violência sexual sejam notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Tal notificação não prejudica ou exclui as comunicações processuais dos advogados e defensores que atuam na representação dos menores.

(g) admitir que as medidas de proteção elencadas na Lei possam ser deferidas de ofício pelo juiz, de forma imediata, mesmo antes de ouvir as partes.”

Apensadas a esta encontram-se as seguintes proposições:

- a) PL nº **4.141/2020**, das Deputadas Leandre, Aline Gurgel e Soraya Santos, que propõe a inclusão de dispositivo legal que estabeleça expressamente a possibilidade de aplicação de quaisquer medidas protetivas de urgência previstas em lei aos casos de violência contra criança ou adolescente, sempre que tal providência se fizer necessária à sua segurança, sem prejuízo da adoção das medidas de proteção previstas no art. 21 da Lei nº 13.431/17, além de tipificar a conduta de descumprir medidas de proteção previstas nos incisos I e II do art. 21 da citada legislação;
- b) PL nº **4.300/2020**, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança



e do Adolescente, para dispor sobre medidas de proteção à criança e adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

A **CSPCCO** aprovou, em 28/08/2019, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.261/2018. Após esse fato é que as demais proposições foram apensadas.

A **CPASF**, por sua vez, aprovou, em 22/11/2023, parecer pela aprovação dos PLs n. 10.261/2018, 4.141/2020 e 4.300/2020, **na forma de substitutivo de nossa autoria**.

Compete-nos, em relação às proposições, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, de acordo com o despacho de distribuição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As proposições atendem os preceitos **constitucionais** relacionados à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.



* C D 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 *

No que tange à **técnica legislativa**, foram devidamente observadas as disposições constantes da Lei Complementar n. 95, de 1998.

Quanto à **juridicidade**, constatamos a harmonia dos textos propostos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Passa-se, então, à análise do **mérito** das proposições.

Inicialmente, ressalte-se que eu tive a honra de relatar, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 3.792/2015, que deu origem à Lei n. 13.431, promulgada em 2017 e vigente desde 2018. Essa legislação foi um marco normativo importante na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, razão pela qual tenho muito orgulho de ter participado de sua elaboração.

Isso não impede, claro, que estejamos sempre atentas para melhorias nesse diploma legal.

No caso, é o que ocorre com as proposições analisadas. Afinal, conforme ressaltei no parecer proferido perante a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), os textos legislativos propostos promovem avanços na legislação:

“Em primeiro lugar, confere uma redação mais assertiva para os incisos do art. 21, no qual são elencadas as medidas de proteção à criança ou ao adolescente em risco, acrescentando a estas medidas, ainda, a suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido para a prática de violência sexual.

A par disso, aumenta, no § 1º do mesmo artigo, o leque de medidas protetivas contra o autor de violência sexual, prevendo a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a proibição de frequentar determinados lugares e o afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente. No § 2º, é prevista, no inciso II, importante norma, segundo a qual as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato pela autoridade judicial – a demora na concessão dessas medidas se revela, muitas vezes, catastrófica.

De outra parte, o projeto confere um tratamento legal mais cuidadoso e minucioso quando se tratar de criança ou adolescente vítima de violência sexual, acrescentando os arts. 22, A, B, C, D e E, bem como o art. 23-A. Essas normas são oportunas, porque, como ressalta a justificação da proposição,



* C D 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 *



* C D 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 *

os números relacionados a tais violações seguem alarmantes, exigindo providências, inclusive por parte dos legisladores.

Finalmente, o projeto acrescenta o art. 24-A, no Título relativos aos crimes, tipificando o descumprimento de decisão judicial que defere as medidas de proteção previstas na lei.

Entendemos, em suma, que as alterações legislativas ora postas à apreciação deste colegiado terão o condão de viabilizar um adequado tratamento às crianças e aos adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de atos de violência, motivo pelo qual devem prosperar.

Fazemos, entretanto, duas ponderações, a fim de aperfeiçoar a matéria, com base em subsídios fornecidos pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), por intermédio de uma nota técnica. Documento esse entregue pela nobre colega Deputada Delegada Ione, 2º Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e 3ª Procuradora Adjunta da Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, uma alteração ao proposto art. 22-C, inciso I, para que o depoimento especial da criança e do adolescente seja preferencialmente tomado pela autoridade judicial, sob a sistemática de produção antecipada de prova, o que atende à necessidade de protegê-los, evitando o risco da revitimização.

Em segundo lugar, mostra-se necessário um ajuste ao atual parágrafo único do art. 23, de modo a restringir a competência das varas e juizados especiais de violência doméstica aos casos do art. 5º da Lei nº 11.340/06, haja vista a insuficiência da estrutura dessas varas para absorver as demandas de violência contra a criança e o adolescente.”

Os projetos, portanto, mostram-se convenientes e oportunos, e o Substitutivo aprovado pela CPASF condensa o que há de melhor nas proposições, além de inserir melhorias sugeridas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID).

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 10.261/2018, 1.141/2020 e 4.300/2020 (Apensados), na



forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 10.261, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.261/2018, dos Projetos de Lei nºs 4.141/2020 e 4.300/2020, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Helder Salomão, João Leão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Welter, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Nikolas Ferreira, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 10261/2018

PAR n.1



* C D 2 4 0 4 7 1 8 5 7 2 0 0 *